

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre o trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

§ 1º (revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º-A.

.....

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes e limitadas ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvadas as verbas rescisórias e suas decorrentes multas, restando limitada a responsabilidade do contratante à existência do nexo causal e àquilo em que puder formalmente exercer seu poder de fiscalização, com pleno acesso à informação e no que lhe couber participação formal no processo decisório.” (NR)

“Art.9º

.....

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado e quando não for objeto do contrato o exercício direto da fiscalização.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias, consecutivos ou não além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

.....

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes e limitadas ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvadas as verbas rescisórias e suas decorrentes multas, restando limitada a responsabilidade do contratante àquilo em que puder formalmente exercer seu poder de fiscalização com pleno acesso a informação e lhe couber participação formal no processo decisório.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. A responsabilidade civil do contratante será subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa.” (NR)

“Art.19-A.

§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A responsabilidade do contratante de empresa de trabalho temporário ou de trabalho terceirizado limita-se àquilo que estes puderem exercer sua responsabilidade in vigilando.”(NR)

Art. 2º Revogam-se o §1º do art. 2º e os §§ 5º e 6º do art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa iluminar alguns dos pontos enunciados na lei de terceirização. Trata-se da tentativa de converter sua aplicabilidade à efetiva materialização do justo e razoável e assim estimular a desjudicialização

das relações de trabalho, esclarecer pontos controvertidos e, ao mesmo tempo, promover o empreendedorismo e a sua consequente geração de emprego.

No tocante à alteração proposta para o art. 2º, entendemos que, ao estabelecer no § 1º uma vedação para contratação de trabalhadores temporários em ocasião de greve, o legislador o fez sem observar o que dispõe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que trata das contratações durante o exercício do direito de greve no art. 9º e que determina:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

No mesmo sentido, por entender que a referida vedação fere um dos preceitos fundamentais das garantias constitucionais que é a liberdade, assegurada nos artigos 5º, 9º e 170 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 7.783, de 1989, temos por certa a impossibilidade de tal vedação. Nesse sentido, transcrevemos os dispositivos citados:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV- livre concorrência;

.....

VIII- busca do pleno emprego;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Lei nº 7.783, de 1989:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

.....

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem;

.....

Dito isto, resta evidenciar que o princípio constitucional da livre iniciativa econômica não pode ser compreendido senão por ser a concreção de princípio maior que é o princípio da liberdade, sendo este um dos valores mais supremos da sociedade brasileira sem ofuscar que o direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição, funda-se na mesma liberdade atribuída aos trabalhadores e que ali não poderia também ser derogada.

Quanto às demais alterações, todas foram feitas para corrigir imputações que não guardam conexão causal, ou seja, é imperativo afastar do espectro de alcance da responsabilidade do contratante tudo aquilo que estiver fora do seu alcance de vigilância, como é o caso das verbas rescisórias.

Não guarda cabimento de imputação de culpa aquele que não dispõe de meios que lhe permita agir de maneira prudente nem tão com negligência, imperícia ou imprudência.

Não há como diligenciar fora do tempo do contrato, também não há como se certificar da decisão de demissão dos empregados de outra empresa, nem há dispositivo que permita tomar conhecimento do teor e do cumprimento de tal obrigação.

Na hipótese prevista na alteração proposta pelo artigo 3º que trata do exercício de gerência quando esta for delegada, temos que ter definida

no corpo da lei que ali não caberá culpa *in vigilando* se ocorrer culpa *in eligendo*.

Temos que ter esclarecimento de que a culpa *in vigilando* ocorre quando há falta de cautela na supervisão de algo ou de alguém cujo elemento subjetivo desta está na condição de vigiar. Ora, se não há como exercer por qualquer meio esta vigilância resta demasiadamente injusta a imputação de tal responsabilidade.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA